



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

MEMORANDO Nº 938/2024/SEAD - SELIC- DIPREG

1ª Notificação Pregão Eletrônico N.º 028/2024 - COMPRASGOV n.º 90028/2024

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, projeção e iluminação, tendas, jogos de mesas e cadeiras, incluindo serviço de montagem e desmontagem, para atender eventos promovidos pela Secretaria de Estado de Saúde”

O PREGOEIRO comunica aos interessados que o Pregão acima mencionado, com 1) **Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 13.773, pág. 9 no dia 13/05/2024; Diário Oficial da União, nº 92, Seção 3, pág. 198; no dia 14/05/2024; no jornal Opinião no dia 11/05/2024; e ainda nos sítios: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br, comprasnet, foi notificado, conforme abaixo:

1. QUESTIONAMENTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem a licitação pública veem prescritas no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, e também como no Art. 5º da Lei 14.133/2021, que diz: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CREA/AC

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 028/2024, cujo objeto contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, projeção e iluminação, tendas, jogos de mesas e cadeiras, incluindo serviço de montagem e desmontagem, para atender eventos promovidos pela Secretaria de Estado de Saúde, traz exigências que restringem a competitividade do certame, veja

11.3.4. Qualificação Técnica c) Para os Itens 07 ao 24, 32 ao 42, 50 ao 68, 75 ao 85, 93 ao 110 e 118 ao 128 as empresas participantes do processo licitatório, deverão apresentar os seguintes documentos: d) Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia); e) Registro ou inscrição do responsável técnico da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

A atividade FIM das empresas que participarão do certame não se enquadram nas hipóteses que legalmente impõe o registro perante o CREA, não sendo necessário sua inscrição perante esse órgão, mesmo que haja a eventual necessidade de contratar profissional registrado no órgão, tal fato não obriga a empresa a registrar-se na entidade. O TCU deixa claro no Acórdão 597/2002 – Plenário quando precisamos exigir registro na entidade de fiscalização profissional: “a imposição de registro na entidade de fiscalização profissional de ser limitada à inscrição no conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante”. Diante do exposto, conclui-se que exigir a inscrição no CREA à licitante que tem por atividade básica objeto diversos de atividade privada de profissional de engenharia ou agronomia é irregular, podendo ser garantido a segurança e o pleno e o pleno atendimento à finalidade do certame a exigência de que quando da execução do serviço a licitante vencedora apresente responsável técnico pelo cumprimento do objeto contratado.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações. Em que pese os serviços elencados no termo de referência, muito embora tenha cunho técnico, não são atividades cuja execução deva recair em profissionais da área de engenharia, assim, não tem necessidade de que a empresa seja registrada no CREA, podendo ser executado por profissionais registrados no CAU Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, excede os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública. Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

DO PEDIDO

Assim requer – se que vossas senhorias

- Conheçam as razões deste
- De lhe Provimento, a reforma do referido Edital excluindo se a exigência de inscrição da licitante apenas no CREA, e a acrescentando CREA ou CAU;
- Exigira Registro ou inscrição do responsável técnico da empresa licitante no CREA ou CAU (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE SE MULHER

RESPOSTA 01

Prezado,

Acerca do pedido de impugnação da empresa A impetrado no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP n.º 028/2024**, cujo objeto é o “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, projeção e iluminação, tendas, jogos de mesas e cadeiras, incluindo serviço de montagem e desmontagem, para atender eventos promovidos pela Secretaria de Estado de Saúde”. após análise, em que pesem os argumentos apresentados pelo impugnante, é fato que conforme na RESOLUÇÃO Nº 218/1973 onde relata que:

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Sendo que as atividades desenvolvidas pelo CAU não estão em observância aos Objetos do pregão.

Desta forma, opinamos pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada.

Marcelo Nery Vitorino
Chefe do Departamento de Administração
Portaria nº 45 / Decreto 526-P de 10 de janeiro de 2023

Estando prestados os devidos esclarecimentos, o presente processo manterá sua de data.

3. DATA DE ABERTURA: 03/06/2024 às 9h15 (Horário de Brasília)

4. As demais informações contidas no Edital continuam inalteradas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO**, Pregoeiro, em 29/05/2024, às 11:29, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011131377** e o código CRC **D3B27575**.